

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Pregão Eletrônico 13/2022

Processo Administrativo n. 84/2022 – Sabs Eletrônico 106/2022

SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.078.095/0001-67, neste ato representada por sua sócia Luana Carolina Coto Silva Rodrigues, advogada regularmente inscrita na OAB/SP 239448 e OAB/PR 105520, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato que declarou a licitante AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS vencedora do certame objeto do presente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I – DOS FATOS

Trata-se a presente, de licitação com o fim de contratar empresa para a prestação de serviços na contratação de serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista, na área contenciosa e consultiva, para atender aos interesses do CRM-PR.

A proposta aprovada, com a consequente habilitação da empresa vencedora é inexequível, tendo em vista que o valor ofertado e aceito foi 70% abaixo do valor orçado pela Administração, conforme art. 48, inciso II, § 1º, alínea b da Lei Nº 8.666/1993.

Isso porque o valor vencedor, R\$3.900,00 é muito menor que os 70% previstos na lei, ou seja, pelo valor do certame, acima mencionado, o preço mínimo aceito para ser o contrato exequível, é de R\$55.157,17, muito aquém do valor vencedor, quase 20 (vinte) vezes menor que o valor mínimo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) respondeu, sob a relatoria do ministro Raimundo Carreiro, a uma consulta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), cuja sede fica em Brasília.

Essa consulta indagou sobre a melhor interpretação da garantia adicional a ser exigida do licitante, prevista no art. 48, § 2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

Em síntese, a nova interpretação da Corte de Contas refere-se AOS VALORES QUE SÃO BASILARES PARA SE VERIFICAR A INEXEQUIBILIDADE DE UMA PROPOSTA, BEM COMO ESTABELECE A FÓRMULA DE CÁLCULO DA EVENTUAL GARANTIA ADICIONAL.

O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU. “Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

1. SE A PROPOSTA APRESENTA VALORES INFERIORES A 70% DO MENOR DOS VALORES PREVISTOS NAS ALÍNEAS “A” E “B” DO § 2º DO ART. 48, ENTÃO A PROPOSTA É, EM REGRA, INEXEQUÍVEL. b) valor orçado pela administração.

Portanto, qualquer valor abaixo de 70% do valor orçado pela administração deve ser desclassificado por ser, salvo prova em contrário, inexequível.

Ora, sequer foi solicitada probatória da exequibilidade do valor vencedor do certame licitatório, o que fere o princípio da igualdade de todos os licitantes concorrerem de modo imparcial e com a possibilidade de concorrência leal nos parâmetros legais.

Este também é o entendimento jurisprudencial majoritário que diz:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1ª DA LEI 8666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório, gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2 – A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada caso a caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve considerada relativa, podendo ser afastada, por meio de demonstração pelo licitante que apresenta a proposta, de que este é de valor reduzido, mas exequível. 3 – Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho “COMO É VEDADO LICITAÇÃO DE PREÇO-BASE, NÃO PODE ADMITIR-SE QUE 70% DO PREÇO ORÇADO SEJA O LICITANTE CUJA PROPOSTA FOR INFERIOR AO LIMITE DO § 1º DISPORÁ DA FACULDADE DE PROVAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DISPÕE DE CONDIÇÕES MATERIAIS PARA EXECUTAR SUA PROPOSTA. HAVERÁ UMA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NO SENTIDO DE QUE SE PRESUME INEXEQUÍVEL A PROPOSTA DE VALOR INFERIOR, CABENDO AO LICITANTE O ENCARGO DE COMPROVAR O OPOSTO” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610) STJ Recurso Especial.

Fonte:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?>

q=art.+48+da+lei+de+licita%C3%A7%C3%B5es+lei+8.666%2F93&idtopico=T1000002

Ademais, além do acima exposto, claro é que o preço vencedor é inexequível por ser aviltante em relação ao trabalho a ser desempenhado, bem como, em relação ao exercício da função da advocacia, se não, vejamos:

O edital é claro ao determinar a obrigatoriedade de ser um advogado regularmente inscrito na OAB para a prestação de serviço.

Ademais, determina que o valor global cobrado deve englobar todas as despesas e emolumentos.

Para o exercício da profissão, o advogado regularmente inscrito na OAB deve observar da Tabela Prática da OAB do estado em que será desempenhado o trabalho, sob pena de incorrer em infração ética, nos termos do art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB que diz:

“Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, NÃO OS FIXANDO DE FORMA IRRISÓRIA OU INFERIOR AO MÍNIMO FIXADO PELA TABELA DE HONORÁRIOS, salvo motivo plenamente justificável”.

Ademais, o art. 36 do mesmo códex é claro ao dispor sobre os requisitos que devem ser observados para a fixação dos honorários, dentre eles:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – A RELEVÂNCIA, O VULTO, A COMPLEXIDADE E A DIFICULDADE DAS QUESTÕES VERSADAS; II – O TRABALHO E O TEMPO NECESSÁRIOS; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – O LUGAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, FORA OU NÃO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Ainda, sabe-se que o aviltamento de honorários advocatícios com o fim de captação de clientela, no caso, vencer a presente licitação, é infração ética, podendo, inclusive o infrator ser punido nos termos do art 34 e segs. da Lei 8906/94.

Assim, além de inexequível o preço oferecido pelo recorrido, por ser menor que 30% do valor da licitação, aviltante e antiético este o é, afinal, não observa o mínimo estipulado pela tabela prática da OAB/SP, local da prestação de serviços, e certamente não abrange todas as despesas previstas para o cumprimento do presente contrato.

Portanto, e diante do todo aqui exposto, independente do pedido de averiguação de infração ética junto à OAB/PR, requer a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Senhoria, a fim de que de plano seja desclassificada a licitante vencedora, bem com, seja retomado o certame para a desclassificação de todos os licitantes que precificaram abaixo de 30% do valor global da licitação, por medida de lédima e costumeira JUSTIÇA.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado PROCEDENTE por V. S., requer que seja remetido à autoridade superior, devidamente informada, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE o presente recurso.

Termos em que, pede deferimento.

Itaperuçu, 03 de novembro de 2022.

DRA. LUANA CAROLINA COTO SILVA RODRIGUES
ADVOGADA OAB/SP 239448 E OAB/PR105520
REP. LEGAL SILVA RODRIGUES SOC. IND. DE ADVOCACIA
CPF:303.194.328-74

Fechar